

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0002805-24.2017.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Fernando Augusto Leite de Oliveira, Luiz Fernando Ávila Fraga e DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA.**

Sustenta o **Ministério Público** que os réus fraudaram procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário, no valor de R\$ 599.424,00 (quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Narra o autor que o requerido **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, em tese, utilizou das prerrogativas conferidas à sua função para desviar a finalidade da licitação objeto do Pregão Presencial n.º 063/03, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde.

O ato fraudulento, segundo o autor, consistiria na inclusão no certame de um lote de medicamento de elevado custo que, além de não ter sido padronizado para a utilização na rede pública estadual de saúde, era absolutamente desconhecido pelos profissionais de saúde do Estado de Mato Grosso, em flagrante favorecimento da empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares LTDA.**, de propriedade de **Luiz Fernando Ávila Fraga**.

O **Ministério Público** ressalta que os réus, **Fernando Augusto Leite de Oliveira** e **Luiz Fernando Ávila**, foram condenados criminalmente na Ação Penal n.º 398/2008.

Diante disso, ao final da inicial, o *Parquet* requereu a condenação de **Fernando Augusto Leite de Oliveira** e **Luiz Fernando Ávila Fraga**, nas sanções o artigo 12 da Lei 8.429/1992, bem como ao ressarcimento do dano causado ao erário no valor de R\$ 599.424,00 (quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte quatro reais).

Com a inicial veio o procedimento preparatório registrado sob o SIMP 000742-002/2005 (Id. 63334003 Pág. 17).

A inicial foi recebida, conforme decisão de Id. 63334004 – Pág. 338/341. Na ocasião, a alegação de prescrição foi afastada.

O **Estado de Mato Grosso** manifestou desinteresse em integrar o processo (Id. 63334004 – Pág. 354).

Os réus, regularmente citados, não apresentaram contestação, tendo sido decretada a revelia (Id. 63334005 – Pág. 18).

As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas.

O **Ministério Público** postulou pela juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no processo criminal como prova emprestada (Id. 63334005 – Pág. 2).

Os réus **Luiz Fernando Ávila Fraga** e **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** pugnaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo

Ministério Público. Na ocasião, se manifestaram contrários ao aproveitamento dos depoimentos prestados perante o Juízo criminal (Id. 63334005 – Pág. 27).

Aportou nos autos v. acórdão proferido nos autos da apelação interposta em face da sentença criminal julgada procedente em face dos réus. O E. Tribunal de Justiça, na ocasião, desqualificou o crime previsto no artigo 96 para o crime previsto no artigo 90, ambos da Lei 8.666/93, declarando a prescrição da pretensão punitiva em abstrato de ambos os réus, **Fernando Augusto Leite de Oliveira e Luiz Fernando Ávila Fraga** (Id. 63334005 – Pág. 30).

Foi deferida a produção de prova emprestada, sendo, por conseguinte, solicitado ao r. Juízo da 7ª Vara Criminal os depoimentos prestados na Ação Criminal 16284-33.22007.8111.0042 (Id. 63334005 – Pág. 56).

As mídias com os depoimentos de algumas das testemunhas e o interrogatório do réu **Luiz Fernando Ávila Fraga** aportaram nos presentes autos, sendo informada a não localização dos demais depoimentos (Id. 72009664 – Pág.1).

A requerida **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** e o demandado **Luiz Fernando Ávila Fraga** alegaram estar prescrita a presente ação, nos termos da nova redação dada pela Lei 14.230/2021 a Lei nº 8.429/1992.

O **Ministério Público** manifestou-se pela não aplicação da Lei 14.230/2021, com o não reconhecimento da prescrição. Por fim, desistiu da juntada dos depoimentos das testemunhas que não foram encontradas no Juízo Criminal (Id. 77484612).

Encerrada a fase de instrução processual, determinou-se a intimação das partes para apresentarem as alegações finais por memoriais, postergando a análise da prescrição alegada pelos réus **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** e **Luiz Fernando Ávila Fraga** para o momento da sentença (Id. 80125960).

As alegações finais do **Ministério Público** encontram-se no Id. 85526359. Já as alegações dos réus **Luiz Fernando Ávila Fraga** e **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** encontram-se no Id. 87844403.

Intimado o Estado de Mato Grosso para apresentar as razões finais, este ratificou os argumentos do **Ministério Público**.

O réu **Fernando Augusto Leite de Oliveira** deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões finais.

É o relatório.

DECIDO.

2. Matéria Prejudicial de Mérito.

2.1 Prescrição:

Os requeridos **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** e **Luiz Fernando Ávila Fraga** alegaram que a pretensão punitiva estaria prescrita (Id. 73580309). De forma resumida, sustentam que o advento da Lei 14.230/2021 trouxe normas “*claras e menos sujeitas às interpretações que pululavam em inúmeras cortes e decisões em nosso País*”.

Outrossim, alegam que incide a prescrição intercorrente de que trata o novo o §4º do artigo 23 da LIA.

Entretanto, a prescrição alegada não merece ser acolhida. Com efeito, em recente julgado do **Tema 1199**, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Segundo a tese firmada, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 “a partir da publicação da lei”, ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*).

Desse modo, afasto a arguição de prescrição comum e intercorrente arguidas por **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** e **Luiz Fernando Ávila Fraga**.

3. Mérito.

3.1. Regularidade do Procedimento de Licitação:

Ressai dos autos que foi instaurado Inquérito Civil nº 000742-002/2005, a partir do recebimento de cópia de denúncia criminal oferecida pela então 12ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá em face de **Luiz Fernando Ávila Fraga** e do servidor **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, pela suposta prática de fraude a procedimento licitatório.

Narra o autor que o requerido **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, em tese, utilizou das prerrogativas conferidas à sua função para desviar a finalidade da licitação objeto do Pregão Presencial nº 063/03, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Alega que o ato fraudulento consistiria na inclusão no certame de um lote de medicamento de elevado custo que, além de não ter sido padronizado para a utilização na rede pública estadual de saúde, era absolutamente desconhecido pelos profissionais de saúde do Estado de Mato Grosso, em flagrante favorecimento da empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares LTDA.**, de propriedade de **Luiz Fernando Ávila Fraga**.

Conforme relatado, consta da exordial que **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, então servidor responsável em apresentar a lista de medicamentos a serem adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde para distribuição em toda a rede pública estadual, teria incluído na lista encaminhada para o procedimento licitatório, Pregão 063/03/SES, 192 (cento e noventa e duas) unidades do medicamento “*LEVOSIMENDAN*”.

A inserção do aludido medicamento na lista de aquisição da Secretaria de Saúde, segundo Ministério Público, teve o propósito de beneficiar a empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.**, de propriedade de **Luiz Fernando Ávila Fraga**.

Aduz o autor que, não bastasse o direcionamento da licitação para a empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares LTDA**, a aquisição do fármaco teria causado prejuízo ao erário no montante de R\$ 599.424,00 (quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais), uma vez que tinha pouca utilidade prática, além da ausência de corpo técnico treinado para sua manipulação que possuía características peculiares, incluindo diagnósticos específicos de pacientes.

Pois bem. Analisando os elementos de prova constantes nos autos, verifico que assiste razão o autor quanto à ilegalidade no procedimento licitatório em que a requerida **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares LTDA** se sagrou vencedora.

Da análise em conjunto dos elementos amealhados aos autos, é possível constatar que houve o direcionamento da licitação, fato que favoreceu a empresa ré, representante do medicamento adquirido no Estado de Mato Grosso, e causou prejuízo ao erário.

Ressai dos autos que o réu **Fernando Augusto Leite de Oliveira** era responsável por uma importante fase interna do procedimento licitatório, consubstanciada na elaboração da lista de medicamentos a serem adquiridos pela Secretária de Estado de Saúde, a partir das demandas que lhe eram enviadas de todo o Estado. Esse fato foi confessado pelo requerido em seu depoimento, tornando-se incontroverso (CPC, art. 374, inciso II) (Id. 63334003 – Págs. 85, 225, 229).

Além disso, o demandado confessou em sede policial que partiu dele a sugestão para inclusão do medicamento SINDAX na lista de aquisição a ser feita pela Secretaria de Estado de Saúde de MT. Veja-se:

*“Perguntado ao interrogando **como foi lançado o medicamento SINDAX na lista de aquisição a ser feita pela Secretaria de Estado de Saúde de MT, este respondeu que foi uma sugestão do interrogando, que esse medicamento já era utilizado pelo Hospital São Mateus pelo Dr. Gustavo, que conheceu esse medicamento através da ‘literatura’(....)***

Perguntado se a aquisição do medicamento foi discutida nas reuniões supra mencionadas, este respondeu que o assunto foi tratado com os farmacêuticos a época, o Sérgio de Colíder, Ana Claudia de Rondonópolis e Leonardo de Cáceres, que perguntado ao interrogando, se o medicamento em questão tinha padronização para utilização na rede pública, este respondeu que o medicamento não havia sido solicitado, tendo repetido que tal aquisição foi uma sugestão do interrogando (Id. 63334003 - Pág. 88).

Ademais disso, ressei dos autos evidências de que o demandado **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, farmacêutico bioquímico lotado na Secretaria Estadual de Saúde, possuía plenos conhecimentos técnicos e emitia pareceres sobre a possibilidade ou não de utilização de medicamentos para os hospitais públicos.

À propósito, transcrevo o depoimento do réu perante a Autoridade Policial (Id. 63334003 – Pág. 225):

“(…) que ficou conhecendo ou sabendo da existência do medicamento através de constante estudos e atualizações que o interrogando se propõe a fazer (…)”.

Nesse sentido, corroborando que o réu **Fernando** possuía plenos conhecimentos técnicos sobre fármacos (Id. 72009664), colhe-se o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Ana Cláudia de Moraes Serafim. Na ocasião, a testemunha aduziu que o réu **Fernando** possuía plenos conhecimentos técnicos e que *“emitia pareceres, até porque era servidor de carreira, ocupando um cargo técnico, então todas as dúvidas (...), com relação a medicamento”* era reportada a **Fernando** que, por sua vez, emitia parecer.

Consta nos autos também elementos que evidenciam que o medicamento incluído na lista de compras pelo demandado – o qual, insista-se, possuía plena capacidade técnica para indicação de fármacos -, **além de ser absolutamente desconhecido pelos profissionais do Estado de Mato Grosso, uma vez que foi aprovado pela ANVISA apenas em Junho de 2002, demandava habilidades específicas, demonstrando ser inviável para utilização na saúde pública.**

Nesse sentido é esclarecedor o parecer encaminhado ao Secretário de Estado de Saúde, por meio do Memorando nº 608/GS/2004, subscrito pelo Dr. Sidney Munhoz Junior, à época assessor de gabinete da Secretaria de Estadual de Saúde – SES, (Id. 63334003 – Pág.35), o qual, de forma parcial, transcrevo:

*“Em outubro de 2003, o estudo Belief, com 182 pacientes foi apresentado na 58º Congresso da Sociedade Brasileira de Cardiologia, com objetivo de provar a **eficácia da droga levosimendan**, cujo custo à época, estava próximo a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada frasco-ampola. (...)*

*O uso do levosimendan foi aprovado em abril de 2001 em países da Europa e da América Latina, através de um processo de reconhecimento mútuo, sendo que a Suécia foi o país de referência. **No Brasil, levosimendan está aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde junho de 2002.**(...)*

*A droga é de uso e liberação recente no país, inclusive com protocolos de utilização na sua maioria em **hospitais de ensino cardiológico ou em unidades privadas isoladamente**, parecendo ser uma nova arma contra classes ameaçadas de insuficiência cardíaca para paciente com descompensação aguda que tenham possibilidade de transplante cardíaco. Os pacientes que hoje não melhoram, possivelmente se enquadram na classe dos prováveis sem indicação para transplante cardíaco.*

Além do mais, nota-se o nível de evidencia relativamente menor de droga sobre os demais.

*Respeitando as exceções individualizadas, **não há recursos humanos habilitados e capacitados nas instituições públicas para utilização eficaz de tal droga, nova, que ainda passará por situações contraditórias** — na medicina, principalmente na cardiologia, estas condições necessitam de amadurecimento temporal, uma droga hoje considerada boa, amanhã aumenta a mortalidade. Possivelmente, esta aquisição poderá beneficiar clinicamente cientificamente instituições universitárias organizadas especificamente para atenção cardiológica, como o Instituto do Coração, Instituto Dante Pazanezze ou outros, sem comprometer o brilho da atenção à saúde em Mato Grosso, e sim, fortalecendo nosso relacionamento com estas instituições, ao invés de práticas isoladas, sem desenvolvimento e difusão de conhecimento, até que a droga seja reconhecida e recomendada pelo Ministério da Saúde ou tenha como rotineiro o seu uso. **Hoje, justifica-se seu uso individualizado, porém não sendo viável na saúde pública, devido ao seu elevado custo-benefício** ”*

Conforme extraído do elucidador relatório técnico do Sr. Sidney Munhoz Junior, (Id. 63334003 – Pág. 35), “o Estado de Mato Grosso não possuía qualificação técnica para utilizar o recém lançado medicamento, nem mesmo havia pacientes no estado de saúde compatível para sua utilização”, razão pela qual sugeriu a doação a hospitais escolas ou a outras Secretarias de Saúde, contribuindo de alguma forma com a sociedade ao invés de deixar perecerem os medicamentos.

Há nos autos, ainda, depoimentos que evidenciam o desconhecimento dos profissionais da aérea da saúde acerca do fármaco sugerido pelo demandado **Fernando**.

Marcelo Tadeu Valsechi, representante do laboratório ABBOTT, em sede policial, aduziu que (Id. 63334003 – Pág. 91):

*“(...) perguntado ao interrogando a partir do momento que passou a propagar o SIMDAX, em agosto de 2004, o medicamento já era e uso na rede hospitalar no Estado de MT e se havia demanda, **este respondeu que não, esclarecendo que alguns médicos já conheciam a droga mas não prescreviam em razão de dúvidas quanto ao uso, farmacologia, compatibilidades etc. (...)**”.*

Christiane de Arruda Monteiro Trouy D’Oliveira, farmacêutica e, à época, ocupante do cargo de Gerente de Medicamentos e Materiais Hospitalares da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, perante e Autoridade Policial, afirmou que (Id. 63334003 – Pág. 112):

*“**naquela gerência ninguém tinha conhecimento acerca da indicação do medicamento, motivo pelo qual este medicamento passou a ser questionado por toda a gerência, até porque não havia nenhum pedido da rede hospitalar atendida pela Secretaria de Estado de Saúde solicitando o LEVOSIMENDAN ou SINDAX (...)**”*

Por sua vez, a Sra. **Ana Cláudia de Moraes Serafim**, ouvida também perante este Juízo como prova compartilhada, **alegou desconhecer o medicamento LEVOSIMENDAM** (Id. 63334003 – Pág. 349 e Id. 72009664).

Deste modo, infere-se que o medicamento sugerido pelo réu **Fernando**, além de ser desconhecido pela comunidade médica do Estado, era inviável na saúde pública estadual, não havendo razões técnicas para aquisição do medicamento cuja representante de vendas no Estado era a empresa demandada **Discom Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.**

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de o requerido **Fernando** ter incluído o medicamento SINDAX em uma lista de aquisição de remédios que deveriam ser comprados pela Secretaria com certa urgência, o que dificultou a descoberta da fraude. Em sede do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2005, as testemunhas Ana Aparecida

Lisboa (pág. 316 – Id. 63334003) e Ana Cláudia de Moraes Serafim (Id. 63334003 – Pág. 348), respectivamente, assentaram a urgência na aquisição dos medicamentos que compunham a relação enviada e, por consequência, a ausência de revisão da lista consolidada. Veja-se:

“(...) Informou que à época, a secretaria estava passando por um momento crítico e assim que ela chegou em julho ou agosto de 2003, fora feito um pregão urgente de medicamentos pertinentes a itens que estavam faltando, pois aquela época a SES dependia muito de compras diretas de tais medicamentos para suprir a necessidade dos hospitais (...)”.

“(...)sim, participou dessas reuniões que tinham como objetivo realizar essa padronização que consistia no enxugamento da lista existente havendo também a possibilidade de opinar pela inclusão de outros medicamentos; que não tem conhecimento se houve a definição dessa lista padronizada, que no decorrer da construção dessa lista tem conhecimento que houve necessidade urgente de se entregar uma lista de medicamentos para que fizesse parte de um processo licitatório que estaria sendo desencadeado naquela época; que tem conhecimento que não houve tempo para concluir a lista uma vez que o prazo para entrega-la se excedeu. (...). Que durante essas reuniões ficou acordado que a lista final consolidada a ser encaminhada a comissão de licitação para fins de aquisição deveria antes ser passada pela avaliação de todos os representantes das unidades hospitalares (...)”.

A propósito do depoimento da Sra. Ana Cláudia de Moraes Serafim (Id. 63334003 – Pág. 348), extrai-se que a lista, se não fosse a urgência na realização do certame, seria revisada pelos farmacêuticos dos hospitais públicos envolvidos, sendo que essa urgência que impediu a revisão era do conhecimento do agente público **Fernando Augusto** e foi fator determinante para a consecução da fraude.

Ademais disso, consta que o demandado **Fernando Augusto Leite de Oliveira** mesmo ciente da inviabilidade de utilização do medicamento na saúde pública, assim como da ausência de conhecimento da classe médica e farmacêutica acerca do medicamento sugerido, inseriu na lista de medicamentos a aquisição **de 192 (cento e noventa e duas) ampolas do medicamento levosimedam, cujo nome comercial é SIMDMAX, sem qualquer justificativa documentada para tanto.**

Aliás, como se verá adiante, o álibi apontado pelo requerido para fundamentar a inclusão do medicamento na lista para aquisição teria sido a solicitação de compra pelos diretores dos hospitais regionais do Estado, o que, contudo, posteriormente, foi

negado por estes.

Em relação à exorbitante quantidade adquirida, no depoimento prestado no bojo do PAD, **Fernando Augusto** sustentou que levou em consideração 04 hospitais x 08 meses x 06 ampolas/mês (Id. 63334003 - Pág. 228).

Ocorre que, como bem pontuado no Relatório Final do PAD (Id. 63334003 – Pág. 411), não eram todos os hospitais regionais que dispunham de aparato para atender cardíacos, como, por exemplo, o Hospital Regional de Rondonópolis/MT (Id. 63334003 – Pág. 348).

Nesse ponto, merece ser mencionado o aduzido pelo Ministério Público na denúncia oferecida no âmbito criminal na parte em que reproduz o parecer da lavra do médico supervisor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Dr. Sidney Munhoz Júnior (Id. 63334003 – Pág. 24):

“Ilustrando a exorbitância da quantidade indicada para aquisição, pelo SEGUNDO DENUNCIADO – FERNANDO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, destaca o teor do parecer jurídico às fls. 23/25, da lavra de Sidney Munhoz Júnior, médico supervisor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, que informa que nos últimos 03 (três) anos o número de pacientes internados nas unidades de terapia intensiva de Mato Grosso, com insuficiência cardíaca foi de 300 (trezentos) e, desse total, acredita-se que um número inferior a 10% (dez por cento) teria benefício com o medicamento adquirido.

Considerando a porcentagem apontada, o número de pacientes que seriam atendidos pelos hospitais públicos de Mato Grosso, em eventual hipótese do uso do medicamento SIMDAX, caso existisse o protocolo de sua utilização pela SES, capacitação técnica e logística necessária, durante um ano, seria de 10 (dez) pacientes, esclarecendo que cada paciente recebe dose única do medicamento.

Ora, assim considerando, tendo em vista que, por ação dos DENUNCIADOS foram adquiridas 192 ampolas, as mesmas só seriam integralmente consumidas no prazo de quase 20 ANOS, ou seja, 19 (dezenove) anos e 2 (dois) meses e 13 (treze) dias.”

Além disso, consta na denúncia oferecida no âmbito criminal (Id. 63334003 – Pág. 25), bem como na sentença proferida pelo juízo criminal (Id. 63334004 – Pág. 193), que a Secretaria de Estado de Saúde, em apenas um mês, pela ação articulada dos réus, **adquiriu quantidade correspondente a 143% (cento e quarenta e três por cento) da**

demanda de três dos principais centros cardiológicos do país, juntos, a saber: o Hospital Sírio do Coração, adquiriu 43 (quarenta e três) ampolas; Oswaldo Cruz adquiriu 09 (nove) ampolas e o Hospital Carlos Chagas adquiriu 27 (vinte e sete) ampolas, no período de julho/2002 a fevereiro de 2005.

O *Parquet* ressalta ainda que:

“no período de julho/2002 a Fevereiro/2005, em todo o Estado de Mato Grosso foram adquiridas apenas a quantia de 07 (sete) ampolas de SIMDAX pelos hospitais particulares AMECOR e SÃO MATHEUS e, ainda, no mesmo período, forma adquiridas, em toda região Centro Oeste (excluindo os números já apontados), a quantia de 278 (duzentos e setenta e oito) ampolas do medicamento em destaque (...)”.

As informações supracitadas reforçam a inviabilidade da aquisição do medicamento sugerido pelo demandado e apontam que a quantidade adquirida não se baseou em qualquer justificativa técnica, circunstâncias que, a toda evidência, só denotam que a única beneficiada com a aquisição do medicamento seria a empresa **Discom Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.**

Ademais, consta nos autos informações que o medicamento que era utilizado na saúde pública estadual como referência para pacientes cardíacos era o fármaco *Dobutamina* (Id. 63334003 - Pág. 411).

A testemunha **Christiane de Arruda Monteiro Troy D’ Oliveira**, gerente de medicamentos e materiais hospitalares da coordenadoria de assistência farmacêutica da SES, prestou esclarecimento sobre o medicamento citado, veja-se:

“a gerência de medicamentos não autorizou que o representante do laboratório ABBOTT fizesse propaganda do referido medicamento, uma vez que o levosimedan é de alto custo, possui somente três anos no mercado mundial e seus efeitos colaterais são desconhecidos, disse ainda a depoente que tal divulgação não seria de interesse para SES uma vez que o medicamento levosimedam tem como indicação atender pacientes com insuficiência cardíaca congestiva, e os pacientes com esse quadro, são tratados pelos médicos da rede estadual com o medicamento dobutamina que além de ser muito mais barato, ainda possui efeitos colaterais conhecidos pelos mesmos e portanto previsíveis” (Id. 63334003 - Pág. 113).

Consoante ressei da denúncia criminal constante nos autos, “os dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que foram juntados às fl. 258, os quais apontam que o valor máximo de venda ao consumidor do remédio DOBUTAMINA é de R\$ 179,20 (Cento e setenta e nove Reais e vinte centavos) que é rotineiramente utilizado na rede pública, enquanto cada ampola do medicamento SIMDAX adquirido por DENUNCIANDOS custou o valor de R\$ 3.122,00 (Três mil cento e vinte dois Reais), conforme demonstrado na cópia da Nota Fiscal juntada aos autos as fl. 13. Assim, 01 (UMA) ampola do remédio SIMDAX corresponde a 17 (DEZESSETE) ampolas” (Id. 63334003 - Pág. 24).

Destarte, infere-se que o medicamento adquirido, além de ser inviável e desconhecido pela classe médica, era demasiadamente oneroso aos cofres públicos, não trazendo qualquer vantagem ao Estado de Mato Grosso e aos pacientes do sistema público de saúde, tendo, ainda, sido comprado em quantidade exorbitante, circunstâncias que denotam a ilegalidade no procedimento licitatório de aquisição do fármaco que culminou em ganho indevido e exacerbado pela empresa **Discom Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**, de propriedade de **Luiz Fernando Ávila Fraga**.

Acrescido a todas essas irregularidades já apontadas, ressei dos autos que o requerido **Fernando Augusto Leite de Oliveira** tinha por prática habitual o recebimento benesses e valores de representantes de empresas de venda de medicamentos, conduta que, a princípio, contraria uma postura retida e proba que se espera de qualquer agente público. Veja-se suas declarações prestadas em sede policial:

“ (...)esclarecido ao depoente que o depósito em questão consta registrado na cidade de Goiânia, este esclareceu que trata-se de um depósito promovido em favor do depoente pela empresa denominada Medcommerce, com a finalidade de patrocinar a realização de cursos; afirma o depoente que a sua função a época (assessor técnico da Comissão Permanente de Licitação da SES/MT) não o impedia de receber patrocínio de empresários para aquisição de camisas de futebol, cursos, ajuda de custo para congresso, livros, passagem aérea, ajuda de custo para estadia em hotel ; que perguntado ao depoente quem eram os empresários que patrocinavam o depoente e como era solicitado este patrocínio, este respondeu que tratava diretamente com LUIS EDUARDO BRANQUINHO, LEONARDO CARNEIRO (PROPRIETÁRIO DA EMPRESA MEDCOMERCE) E OS REPRESENTANTES ANDRÉ DE OLIVEIRA, RAMOM LIMA COSTA DO LABORATÓRIO BRISTOL, GILSON DO LABORATÓRIO NOVARTIS, GILBERTO PEREIRA DE SOUSA DO LABORATÓRIO BRISTOL, ALEXANDRE DO LABORATÓRIO LEU; (...)

Consta no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2005 que o demandado, no ano de 2003, teria recebido depósitos de empresários que

alcançam o montante de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), valor que corresponde há dois anos de sua remuneração, consoante narrado na exordial (Id. 63334004 - Pág. 6).

Conforme consta na sentença criminal, “a transferência de sigilo bancário mostrou que as movimentações realizadas por FERNANDO AUGUSTO eram totalmente incompatíveis com seus rendimentos” (Id. 63334004 - Pág. 247).

Em que pese o nome do demandado **Luiz Fernando Ávila Fraga**, representante **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA** não ter sido citado como aqueles que concedia agrados, ressaí das declarações prestadas por **Fernando Augusto** em sede policial o vínculo nutrido entre as partes, o que explica o liame subjetivo para cometimento do ato ímprobo, veja-se:

“perguntado ao interrogando se conhece os proprietários da empresa DISCOM, este respondeu que que sim, que tanto conhece Rafael como o Sr. Fraga há longa data, uma vez que o interrogando foi farmacêutico na Santa Casa de Misericórdia e Pronto Socorro de Cuiabá e os proprietários da referida empresa vendia produtos na Santa Casa” (Id. 63334003 - Pág. 89).

Esses elementos indiciários, quais sejam, o recebimento de vantagens indevidas pelo servidor público **Fernando Augusto**, bem como o seu relacionamento pessoal com o empresário **Luiz Fernando Ávila Fraga**, aliada as circunstâncias fáticas que envolveram a aquisição do medicamento, fazem-nos concluir pelo liame subjetivo entre eles, com o propósito de fraudar o caráter competitivo da licitação, causando danos ao erário, em benefício do extraneus.

Deste modo, infere-se que o demandado **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, ciente da urgência na emissão da lista e da possibilidade de ausência de sua revisão pelos farmacêuticos dos hospitais envolvidos, com pleno conhecimento de que não havia demanda necessária e equipe técnica habilitada para dispensação do medicamento desconhecido pela classe médica e expressivamente oneroso aos interesses da Administração Pública, incluiu, dolosamente, o medicamento *SINDMAX (levosimendan)*, na lista de medicamentos a serem adquiridos pelo Estado de Mato Grosso na quantidade exorbitante de 192 (cento e noventa e duas) ampolas, com o fito de favorecer a empresa **Discom Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.**, empresa responsável pela distribuição do medicamento no Estado, de propriedade do réu **Luiz Fernando Avila Fraga**, com quem agiu em conluio, na medida em que a sua conduta beneficiou este, a quem era amigo de longa data.

Merece destaque, a corroborar a fraude, a quantidade de medicamentos adquirida e entregue, os quais levariam praticamente 20 anos para serem consumidos de acordo com a demanda estadual. Imperioso anotar que a licitação, na modalidade tomada de preços, possibilitava a compra fracionada de acordo com a necessidade da Secretaria, o que, no entanto, não foi feito, em mais um elemento indicativo da ilicitude da compra.

3.2 Enquadramento dos Fatos à Norma:

Reconhecida a violação da lisura do Pregão nº 63/2003, especialmente quanto ao lote 350, com violação das normas norteadoras da licitação, artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigos 5º, 11 e seguintes da Lei 14.133/2021, **passo a analisar se houve ou não a configuração de ato de improbidade administrativa por parte dos réus.**

O **Ministério Público** postulou a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa sob a alegação de que as condutas deles se subsumiram aos termos do artigo 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92.

Entretanto, o artigo 17, §10-D, da Lei nº 8.429/92, dispõe que *“para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei”*.

Deveras, da análise dos fatos, é possível constatar que a conduta de frustrar o caráter competitivo, a imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório se amolda no artigo 10, inciso VIII e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei nº 8.429/92, dispositivo esse que tinha redação diversa ao tempo da propositura da lide.

Com efeito, em casos tais, em que a conduta se amolda a mais de um tipo de improbidade, aplica-se o princípio da consunção ou absorção para prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado. Nesse contexto, todos que concorreram para a prática do ato devem responder pelo tipo mais grave, devendo, as sanções serem analisadas individualmente na medida da sua culpabilidade, art. 17-C da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, analiso o caso sob a ótica do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, que assim estabelece:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)*

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Os atos de improbidade, que causam lesão ao erário, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa, que acarrete efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública.

No caso dos autos, resta evidente que os requeridos praticaram ato de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Isso porque o direcionamento da licitação, conforme demonstrado acima, frustrou o seu caráter lícito, impedindo a Administração Pública de alcançar a finalidade almejada pela previsão constitucional do dever de licitar, qual seja, atrair a melhor proposta, de forma isonômica, imparcial, moral e com probidade administrativa (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Acerca da conduta que frustra a licitude do processo licitatório, trago a doutrina de Marçal Justem Filho[1], *in verbis*:

*“Está prevista a **frustração da licitude do processo licitatório ou seletivo de parceiros privados. Trata-se de uma conduta dotada de elevada gravidade e compreende práticas de cunho desonesto.** A utilização do verbo “frustrar” indica a conduta consciente e arditosa, orientada a impedir a regularidade do procedimento administrativo. Em princípio, toda a conduta que configure “frustração da licitude” de uma licitação traduz tendencialmente uma prática de improbidade”.*

Além disso, extrai-se dos autos que o direcionamento ensejou a aquisição de medicamentos ineficientes que teriam causados prejuízo no importe de **R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais)**, o qual só não foi maior porque o Estado de Mato Grosso doou grande parte da medicação a outros entes federados.

Desse modo, passo a perquirir sobre os requisitos ensejadores da caracterização do ato de improbidade previsto no inciso VIII, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, quais sejam: o efetivo dano ao erário; a conduta dolosa, comissiva ou omissiva do agente ou do terceiro; e nexa causal ou etiológico entre a lesão ao erário e a conduta[2].

3.2.1 Dano ao Erário:

Conforme extraído do elucidador relatório técnico do Sr. Sidney Munhoz Junior, à época assessor de gabinete da Secretaria de Estadual de Saúde (Id. 63334003 – Pág. 35), o Estado de Mato Grosso não possuía qualificação técnica para utilizar o recém lançado medicamento, nem mesmo havia pacientes no estado de saúde compatível para sua utilização, razão pela qual o assessor de gabinete da SES sugeriu a doação a hospitais escolas ou a outras Secretarias de Saúde, contribuindo de alguma forma com a sociedade ao invés de deixar perecerem os medicamentos.

Tal atitude foi bem aceita, sendo doadas 105 (cento e cinco) ampolas para o Estado da Bahia conforme documentos encartados no Id. 63334003 – Pág. 175/1179), 10 (dez) ampolas para o estado de Sergipe (Id. 63334003 – Pág. 182), 20 (vinte) ampolas para o Distrito Federal (Id. 63334003 – Pág. 213), 40 (quarenta) ampolas para o estado de Goiás (Id. 63334003 – Págs. 218 e 224).

Ainda, ciente da inutilização do medicamento, o laboratório responsável pela fabricação dele, rodou as unidades, mesmo não havendo permissão, fazendo propaganda, o que ensejou a solicitação do hospital de sorriso e do hospital de Cáceres (unidades estaduais), conforme depreende dos depoimentos da Sra. Christiane de Arruda Monteiro Trouy D'Oliveira (Id. 63334003 – Pág. 112), do Sr. Azor Infantino (Id. 63334003 – Pág. 115), da Sra. Janete Perin Turazzi (Id. 63334003 – Págs. 120 e 133), do Sr. Paulo José Gamba de Oliveira (Id. 63334003 – Pág. 122) e da Sra. Ana Paula Fetter Torraca (Id. 63334003 – Pág. 130).

Dessa forma, é possível extrair dos autos que, apesar da baixa eficiência do medicamento, foram realizadas várias medidas para minimizar o dano sofrido, **restando, ao final, um efetivo prejuízo de apenas 11 (onze) ampolas.**

Assim, apesar das remessas dos medicamentos para outras unidades de saúde, incluindo de outros entes federativos terem sido feitas a título de doação, ou seja, sem contraprestação (Bahia e Distrito Federal), ou tendo havido contraprestação de algum estado como o de Sergipe (Id. 63334003 - Pág. 210), extrai-se da Constituição Federal, artigo 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, razão pela qual, uma vez que o medicamento foi utilizado pela

população, não há falar-se em efetivo prejuízo em relação aos referidos fármacos.

Dessa forma, vislumbra-se que o efetivo prejuízo se subsumiu à 11 (onze) ampolas que não foram utilizadas por terem extrapolado o prazo de validade, perfazendo o valor de **R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais)**.

Nesse sentido é o documento encartado no Id. 63334004 – Pág. 17, denominado Relatório da Instrução Sumária nº 086/2009, que teve como objetivo apurar o prejuízo suportado pelo Estado.

3.2.2. Elemento Volitivo: Dolo:

No tocante ao ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, urge, desde já, destacar que a nova redação do art. 10 da LIA afastou de sua hipótese de incidência às condutas culposas, devendo o magistrado, nos termos do que restou assentado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, objeto do TEMA 1199, analisar caso a caso se houve dolo (intenção) do agente nas hipóteses em que restou imputada a conduta culposa.

In casu, o Parquet sustenta na inicial que “*não restam dúvidas de que FERNANDO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO ÁVILA FRAGA, em unidade de desígnios e por interesse mútuos, fraudaram procedimento licitatório para angariar vantagem em detrimento da Administração Pública*” (ID 63334003 - Pág. 10), o que denota a imputação de conduta dolosa em relação a ambos.

No que tange às condutas dolosas, a nova lei de improbidade administrativa passou a exigir o **dolo direto** em contraposição ao **dolo eventual** estatuído na norma pretérita, ao dispor que “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*” (LIA, art. 1º, §2º, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021).

Além disso, a norma passou a exigir o **dolo especial** para a configuração do ilícito, em contraposição ao **dolo genérico** estatuído na norma parcialmente revogada, consistente na demonstração de que o agente público agiu com o fim específico de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (LIA, art. 11, §§1º e 2º).

Registro que, em que pese entendimento no sentido de que, dada a natureza irretroativa da Lei 14.230/2021, os elementos configuradores do dolo seriam os da lei então vigente ao tempo do fato, a qual admitia as modalidades de dolo eventual e genérico, entendo que o dolo, por ser elemento constitutivo do ilícito, estruturante da sua tipicidade, deve ser aferido a partir dos elementos fundantes ao tempo do julgamento, sob pena de se conferir ultratividade a elementos constitutivos do tipo, o que foi rechaçado na hipótese da extirpação da culpa.

Vale dizer, os fundamentos utilizados para se concluir que o delito culposo não mais subsistia, face à impossibilidade de aplicação de tipologia revogada, aplica-se às alterações dos elementos subjetivos do dolo, porque a norma pretérita foi revogada e, dessa forma, a tipicidade deve ser aferida a partir dos elementos do tipo em vigor.

No presente caso, a vontade livre e consciente do agente público **Fernando Augusto** em praticar a conduta que causou dano ao erário (**dolo direto**) está demonstrada a partir da demonstração de que ele, voluntariamente, inseriu medicamento, sabidamente recém aprovado no Brasil, cuja eficiência não era comprovada, sem padronização para a utilização na rede pública de saúde e sem conhecimento difundido pela comunidade médica da utilidade e efeitos colaterais do medicamento, na lista de aquisição da Secretaria de Estado de Saúde (Id. 63334003 – Pág. 225, Id. 72009664, depoimento testemunhal de Ana Cláudia de Moraes Serafim e Id. 63334003 – Pág. 35).

Além disso, lançou na lista quantidade exorbitante do medicamento, sem ter respaldo técnico ou solicitação técnica específica que justificasse a aquisição do medicamento e a quantidade solicitada.

Para além disso, o álibi utilizado pelo agente público **Fernando Augusto** para a inclusão do medicamento na lista de compras, qual seja, que estava atendendo a pedidos das quatro unidades dos hospitais regionais do Estado e que tais pedidos teriam sido formalizados em reuniões ocorridas nos meses de julho, agosto e setembro de 2003, não restou comprovada nos autos.

Ao contrário disso, nenhum gestor responsável pelos hospitais confirmou ter formalizado o pedido para a aquisição do medicamento LEVOSIMENDAN.

Ademais, como bem ressaltou o *Parquet* em sua inicial, “*em depoimento prestado junto à Delegacia Especializada Fazendária e Administração Pública, onde o Sr. Fernando Augusto Leite de Oliveira compareceu acompanhado de seu advogado, Dr. Edílson Lima Fagundes, ao ser perguntado ‘como foi lançado o medicamento SIMDAX na lista de aquisição a ser feita pela Secretaria de Estado de Saúde, este respondeu que foi*

sugestão do interrogando, que esse medicamento já era utilizado pelo Hospital São Mateus pelo Dr. Gustavo, que conheceu esse medicamento através da literatura(...) perguntado se a aquisição do medicamento foi discutida nas reuniões supra mencionadas, este respondeu que o assunto foi tratado entre farmacêuticos, a época o Sérgio de Colíder, Ana Cláudia de Rondonópolis e Leonardo de Cáceres; perguntado ao interrogado se o medicamento em questão tinha padronização para utilização na rede pública, este respondeu que o medicamento não havia sido solicitado, tendo repetido que tal aquisição foi uma sugestão do interrogando” (Id 63334003 - Pág. 6).

No mesmo sentido, restou demonstrado a adesão de vontades do demandado **Luiz Fernando Ávila Fraga**, representante legal da empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**, à conduta do agente público Fernando Augusto.

Isso porque, como já exposto, os réus eram conhecidos de longa data. O medicamento LEVOSIMENDAN era recém aprovado no Brasil e até então não tinha sido difundido e era comercializado quase que exclusivamente pela empresa **DISCOM**, razão pela qual a causa mais plausível para a sua inserção na lista para aquisição da SES é a de trazer benefício à empresa e ao seu representante legal.

Além disso, comprova-se o dolo no fato de que, após ter sido solicitado os medicamentos adjudicados, estes foram entregues um dia após ser realizado o empenho dos valores correspondentes dos produtos a serem adquiridos, vejamos:

O extrato de empenho para a empresa **DISCOM** é datado de **17.12.2003** (Id. 63334003 – Pág. 161); a nota fiscal emitida pela empresa ré data de **18.12.2003**; e os medicamentos foram entregues no dia **19.12.2003** (Id. 63334003 – Pág. 181).

Essas provas documentais vão de encontro ao depoimento do réu **Luiz Fernando Ávila Fraga** prestado em juízo (Id. 72009664), ocasião em que disse que a partir da solicitação de quantidade considerável de medicamento era solicitado um período razoável para a entrega, pois as empresas não possuíam lugar adequado de armazenamento, tendo que solicitar os fármacos do próprio laboratório.

As referidas provas documentais vão de encontro, também, ao argumento de que o certame foi realizado como **registro de preço**, possibilitando a administração adquirir-los conforme sua conveniência. Ora, o registro de preço, apesar de vincular a empresa vencedora da licitação, não dá previsão de quando a Administração irá solicitar os bens adjudicados, a não ser o período da vigência do contrato.

In casu, os medicamentos foram imediatamente solicitados, em quantidade que levaria praticamente 20 anos para ser consumida pelos hospitais do Estado de Mato Grosso, o que denota a fraude.

Além do mais, é de se ressaltar que o bem que seria fornecido era medicamento incomum, sem um mínimo de histórico de comercialização, se não por ser, à época, recém aprovado no país, pelo seu alto custo e baixa eficácia, quando comparado a outros fármacos, como por exemplo a DOBUTAMINA.

Conclui-se, então, que a empresa ré, por meio do seu representante, já sabia que a solicitação para a entrega integral do lote licitado seria feita pela SES, pois, em exíguo espaço de tempo forneceu a integralidade dos bens adjudicados, circunstância essa que além de evidenciar dolo, realça o liame subjetivo entre o servidor e o empresário.

É evidente que o empresário que forneceu o medicamento de alto custo, por sua experiência no ramo e conhecimento técnico sobre a droga, tinha pleno conhecimento de que a quantidade solicitada de uma única vez era incompatível com a demanda de um Estado como o de Mato Grosso, o que também corrobora para a adesão de vontade entre os réus, a configurar o dolo.

Portanto, tenho que restou comprovado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que os réus, **Fernando Augusto Leite de Oliveira** e **Luiz Fernando Ávila Fraga**, dolosamente, de forma livre e consciente, em união de desígnios, praticaram o ato de improbidade administrativa que causou danos ao erário, beneficiando ilicitamente a empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda** de propriedade do extraneus.

Em relação à **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**, ressalto que a responsabilidade da pessoa jurídica advém da sua condição de terceira beneficiária e de ter sido utilizada com instrumento material para a prática do ato ímprobo, não havendo falar-se em dolo da pessoa jurídica, porquanto, como ficção jurídica, ela não possui vontade. Não por outra razão, a Lei Anticorrupção Empresarial dispõe que a pessoa jurídica responde objetivamente pela prática de atos praticados contra a administração pública.

3.2.3. Individualização de conduta:

3.2.3.1. Fernando Augusto Leite de Oliveira:

Consoante consta nos autos, **Fernando Augusto Leite de Oliveira** incluiu medicamento de singular especificação beneficiando a empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**, representada por **Luiz Fernando Ávila Fraga**.

Conforme já exaustivamente discorrido acima, a conduta ilícita do réu **Fernando Augusto Leite de Oliveira** restou devidamente demonstrada.

Aproveitando-se da atribuição do cargo que ocupava, de consolidar a lista de medicamentos encaminhadas pelos hospitais da rede pública de saúde estadual e da urgência do procedimento licitatório denominado Pregão nº 63/2003, o que fragilizou a fiscalização do procedimento, pois a lista final não foi validada pelas unidades hospitalares, inseriu na lista dos fármacos a serem adquiridos por meio de licitação, quantidade exorbitante de medicamento com especial atributo, desconhecido, até então, da saúde pública de Mato Grosso, direcionando o lote do certame à empresa **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**, a qual, vendia com quase exclusividade o medicamento.

Desse modo, a conduta acima descrita frustrou o caráter lícito do procedimento de licitação, beneficiando empresa específica e causando prejuízo ao erário.

O prejuízo, como também acima discorrido, se consumou na medida em que a aquisição do medicamento se mostrou desnecessária, pois totalmente ineficiente, frente aos outros regulamentados e disponíveis no mercado, não sendo utilizado pela rede pública, a não ser após a descoberta da sua existência, com a intenção de se minimizar o dano sofrido.

Portanto, resta evidenciado o ato doloso imputado ao réu **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, consubstanciado em frustrar procedimento de licitação, causando prejuízo ao erário.

3.2.3.2. DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda:

Por todo o narrado, também restou devidamente comprovada a responsabilidade da empresa requerida **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**.

Não restam dúvidas de que o lote 350 do Pregão 63/2003 foi direcionado para a empresa ré, pois, esta, era representante da farmacêutica ABBOTT, fabricante do medicamento LEVOSIMENDAM, cujo nome comercial era SINDAX, medicamento este que à época tinha sido recém aprovado no Brasil, sem comprovação prática da sua eficácia, mormente no âmbito público.

Dessa forma, diante de ajustes prévios, a empresa ré participou de certame que inevitavelmente sairia vitoriosa, **beneficiando-se da venda de medicamento ineficaz ao Estado de Mato Grosso, causado prejuízo ao erário.**

3.2.3.3. Luiz Fernando Ávila Fraga

Antes de adentrar à conduta perpetrada por **Luiz Fernando**, é preciso ressaltar que, apesar da possibilidade da aplicação de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa à pessoa jurídica, a responsabilização dos respectivos sócios, cotistas, diretores e colaboradores da pessoa jurídica de direito privado, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

No presente caso, a conduta do réu **Luiz Fernando Ávila Fraga** restou devidamente comprovada, se beneficiando diretamente do ato de improbidade praticado pela pessoa jurídica.

Além do mais, constata-se que o vínculo entre a pessoa jurídica e o agente público ímprobo se deu por meio de **Luiz Fernando**, pois era este que conhecia de longa data o réu **Fernando Augusto**.

Portanto, a viabilização do direcionamento do lote 350 do Pregão 63/2003 se deu por intermédio do réu **Luiz Fernando** que, na condição de sócio proprietário da empresa, beneficiou-se diretamente, realizando a venda de medicamento ineficiente, de alto custo e de pouco comércio ao Estado de Mato Grosso.

3.2.4. Sanções Aplicáveis:

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, § 4º**, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo **art. 12 da Lei 8.429/92**, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção, sendo que, **nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10** da referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo **inciso II** daquele dispositivo.

Como já o era anteriormente, a própria redação do *caput* do **art. 12** estipula que as cominações "*podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*".

Aliás, antes mesmo das recentes modificações na LIA, o entendimento jurisprudencial e doutrinário já estavam consolidados no sentido de que, com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a **gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção**.

Importante anotar, ainda, que, **diante da alteração da redação da Lei de Improbidade com o advento da Lei nº 14.230/2021**, ocorreram modificações legislativas extensas no sistema de responsabilização, o que acarretou a superveniência de normas favoráveis e desfavoráveis, inclusive nas sanções.

Não obstante, cumpre anotar que não é permitido ao Poder Judiciário realizar a combinação entre os dispositivos favoráveis da lei antiga com a *lex nova*, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo ao formar uma "*terceira lei*".

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garantiu autonomia e independência aos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes funções estatais por meio do seu art. 2º, consagrando o princípio da separação das funções/poderes no Estado brasileiro, que devem conviver de maneira harmônica.

À propósito, nem mesmo no âmbito penal é admitida a conjugação de partes mais benéficas de duas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação dos

princípios da legalidade e da separação de Poderes (Tema 169/STF).

De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à impossibilidade de combinação de leis no julgamento do **RE 600.817/MS**, quando firmou o entendimento de que é inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (causa de diminuição de pena trazida pela nova Lei de Drogas) à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ademais, na linha da tese firmada no julgamento do **TEMA 1199**, a retroatividade no Direito Administrativo Sancionador não tem conteúdo idêntico ao Direito Penal, pelo que não se aplica as sanções alteradas pela Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Com efeito, por ocasião do julgamento do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989/PR), o STF – Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/1988) não é aplicável a ação de improbidade administrativa em prol da significação da preservação do ato jurídico perfeito e do princípio *tempus regit actum*. Conforme o entendimento sedimentado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes:

“a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor libertatis), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio tempus regit actum[3]”.

Destarte, a ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório de caráter não penal, visando à tutela eficiente de bens jurídicos públicos, não podendo, portanto, a retroatividade alcançar as decisões transitadas em julgado e os atos jurídicos perfeitos (art. 6º, LINDB).

Dessa forma, as **alterações materiais** da norma devem ser aplicadas somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021, excetuando-se àquelas que extirparam a culpa ou a própria tipicidade, porque, em casos tais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema 1199 e, mais recentemente, no julgamento do ARE 803568 AgR-segundoEdv-ED, que tratou do rol aberto do art. 11 da LIA, não ser possível reconhecer como ilícita conduta não mais tipificada em Lei.

Portanto, em relação às sanções, aplicam-se às disposições da Lei nº 14.230/2021 apenas aos fatos ocorridos após a vigência, o que não é o caso dos autos, razão pela qual **será considerada a redação anterior da lei para a fixação das sanções**, cujo teor era nos seguintes termos:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:*
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm

II- na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”.

Tecidas essas considerações, passo à gradação das penalidades a serem impostas aos réus **Fernando Augusto Leite de Oliveira, Luiz Fernando Ávila Fraga e DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos LTDA.**

3.2.5. Dosimetria das Sanções:

Em relação ao réu **Fernando Augusto Leite de Oliveira**, se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição das sanções **de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05(cinco) anos e de multa civil, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano.**

A perda do cargo público não se justifica na medida em que, conquanto a conduta imputada possua especial gravidade, foi praticada há mais de duas décadas, sem

qualquer anotação de reiteração delitiva por parte do réu.

Ademais disso, consoante extrai do Relatório do Procedimento Administrativo Disciplinar, em razão da relevância das atribuições desempenhadas pelo requerido, a sua pena de suspensão foi convertida em multa, veja-se:

*“considerando que a dosagem da pena deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, deixaremos de aplicar a pena máxima, sugerindo então a pena de Suspensão de 90(noventa) dias, devendo o acusado **manter-se trabalhando normalmente tendo em vista a importância de suas atuais atribuições junto ao Cermac/SES/MT**, convertendo assim a suspensão em 50% de multa durante o período de sua aplicação.”*

Em consulta nesta data ao portal Transparência do Estado de Mato Grosso, infere-se que o demandado está lotado na Diretoria do Centro de Referência de Média e Alta Complexidade de Mato Grosso, no cargo de Profissional Técnico Nível Superior Serviço de Saúde.

Deste modo, considerando a ausência de contemporaneidade da conduta que, aparentemente, se tratou de fato isolado na vida funcional do agente público, aliado ao fato de que as decisões judiciais devem considerar as suas consequências práticas (art. 20 da LINDB), entendo que a perda do cargo público não se mostra adequada e conveniente aos interesses da Administração Pública que já reconheceu a importância das atribuições exercidas pelo demandado.

Além disso, entendo que as medidas aplicadas se mostram eficazes à repreensão da prática de atos da mesma espécie.

Quanto à **multa civil** cominada ao réu, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até duas vezes o valor do dano), **reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais).**

No tocante a ré **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda**, embora tenha se beneficiado do ato de improbidade, verifico que os medicamentos adjudicados foram entregues, assim como me atento à disposição contida no **art. 12, §3º da LIA**, segundo a qual, na *“responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções”*.

Assim, entendo que se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição da sanção de **multa civil** e de **proibição** de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ao erário.

Quanto à **multa civil** cominada à ré **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.**, considerando que a redação anterior do inciso II, do artigo 10 da LIA previa a sanção em “até duas vezes o dano”, reputo adequada a reprimenda da conduta fixá-la no valor de **R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais)**.

No que diz respeito à **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios cominada à ré DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.**, tendo em vista que a legislação anterior fixava o prazo sem previsão de mínimo ou máximo, fica a sanção imposta pelo prazo de **05 (cinco)** anos, devendo a sanção ficar restrita ao ente público lesado pelo ato de improbidade, qual seja, o **Estado de Mato Grosso**, nos termos do art. 12, §4º da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, em relação ao réu **Luiz Fernando Ávila Fraga**, diante da natureza e gravidade da conduta, reputo razoável a aplicação da **sanção de multa** no valor de R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais), à **proibição de contratar** com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios cominados e a **suspensão dos direitos políticos**, sem prejuízo da **reparação do dano**.

3.2.6. Juros e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, muito embora a matéria esteja afetada para ser submetida a julgamento sob o **Tema 1128**^[4], o entendimento atual no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ressarcimento do dano e as sanções em pecúnia previstas na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Nesses termos, “a **correção monetária** e os **juros** da multa civil têm, como *dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo)*, nos termos das Súmulas 43 (‘*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*’) e 54 (‘*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de*

responsabilidade extracontratual’) do STJ e do art. 398 do Código Civil”^[5] (Original sem destaque).

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997^[6], com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo *"não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública"*.

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às *“condenações judiciais de natureza administrativa em geral”*, ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

“3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.” (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CREDORA. DECISÃO QUE AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES VINCULANTES N°S 810/STF E 905/STJ. REFORMA. 1. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei n° 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E. 2. STJ que julgou em o Tema n° 905 (RESP n° 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Não se olvida que na dicção fria dos precedentes, o entendimento ficaria restrito às hipóteses em que o erário fosse condenado a pagar quantia. Interpretação constitucional do tema, sob o enfoque do primado da isonomia, que permite a aplicação do entendimento também para casos em que a Fazenda Pública figure como credora. Precedentes da Corte Paulista. 4. Dívida que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pelo índice de variação da poupança e correção monetária segundo o IPCA-E. 5. **Agravo parcialmente provido.” (TJSP; AI 2216999-78.2021.8.26.0000; Ac. 15426555; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 23/02/2022; DJESP 18/03/2022; Pág. 2888).**

Sendo assim, as teses firmadas nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3°, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros

e correção monetária.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

ii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

iii) a partir de 09.12.2021: atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária.

5. Dispositivo:

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para **CONDENAR** os requeridos **Fernando Augusto Leite De Oliveira, DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda., e Luiz Fernando Ávila Fraga**, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções a seguir.

Com base nos motivos expostos “3.2.3.1.”, **APLICO** ao requerido **Fernando Augusto Leite de Oliveira** as seguintes sanções:

i) Suspensão de Direitos Políticos pelo período de 05 (cinco) anos;e

ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 3.2.6 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento

danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (29.09.2003), a ser destinado ao **Estado de Mato Grosso**.

Com base nos motivos expostos nos itens “3.2.3.2”, **APLICO** ao requerido **DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda.** as seguintes sanções:

i) Pagamento de multa civil, de forma individualizada, no valor de R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 3.2.6 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (29.09.2003), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

ii) proibição de contratar com o poder público (Estado de Mato Grosso) ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Com base nos motivos expostos nos itens “3.2.3.3”, **APLICO** ao requerido **Luiz Fernando Ávila Fraga** as seguintes sanções:

i) Suspensão de Direitos Políticos pelo período de 05 (cinco) anos;

ii) Pagamento de multa civil, de forma individualizada, no valor de R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 3.2.6 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (29.09.2003), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso;

ii) proibição de contratar com o poder público (Estado de Mato Grosso) ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CONDENO os requeridos **Fernando Augusto Leite de Oliveira, DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda. e Luiz Fernando Ávila Fraga**, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo valor foi de **R\$ 34.342,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais)**, o qual

deverá ser devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no 3.2.6 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato ímprobo 29.09.2003, a ser restituído ao Estado de Mato Grosso.

Anoto, não obstante, que deverá ser deduzido do valor supracitado, na fase de cumprimento de sentença, eventual ressarcimento do dano devidamente comprovado pelos requeridos, ainda que tenha ocorrido por determinação de outras instâncias (criminal, cível e/ou administrativa), ex vi do disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 8.429/92.

CONDENO, ainda, os requeridos **Fernando, DISCOM Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda e Luiz Fernando Ávila Fraga** ao pagamento das custas e despesas processuais.

DEIXO de condenar em honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE com a baixa necessária no polo passivo da ação.

Cuiabá, 25 de Agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Justen Filho, Marçal, 1955- Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, Pág. 113.

[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual. 9ª. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[3] Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989/PR), o STF – Supremo Tribunal Federal.

[4] “Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual”.

[5] REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017. No mesmo sentido, precedente mais recente: AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.

[6] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWWZCJKDP>



PJEDAWWZCJKDP